## PROCESSO nº 0001183-41.2019.5.09.0009 (RORSum)

HIV. DOENÇA QUE SUSCITA ESTIGMA OU PRECONCEITO. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 443 DO TST. Cabia à reclamada demonstrar que o motivo da dispensa não foi o fato de o autor ser portador de HIV, ônus do qual não se desincumbiu, pois se limitou a afirmar em contestação que dispensou o autor em razão do exercício do poder potestativo. Presume-se, por força da Súmula 443 do TST, tratar-se de dispensa discriminatória, impondo-se a reintegração ao emprego.

# **RELATÓRIO**

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO, provenientes da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR.

Por oportuno, indica-se que a presente ação foi ajuizada em 14/11/2019 e o contrato de trabalho perdurou de 03/12/2018 até 04/09/2019, na função de vendedor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço o recurso ordinário do autor e as contrarrazões.

### MÉRITO

## Recurso do autor

# REINTEGRAÇÃO - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O autor insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento de que a testemunha Fabricio confirma que o superior hierárquico Rodrigo tinha ciência do problema de saúde acometido pelo autor, tanto que estava sendo contratado substituto para a função em virtude do desligamento do autor

por motivos de saúde; que precisou mentir sobre o estado clínico por precisar da vaga de emprego, sendo que o Rodrigo havia dito que não contratava pessoas com qualquer problema de saúde. Ressalta, ainda, ter sido desligado apenas um dia após a entrega de atestado assinado pelo infectologista que acompanhava seu tratamento clínico. Assevera que a testemunha Daiane confirmou ter ciência de que o autor é soropositivo. Destaca que utilizava o plano de saúde fornecido pela empresa e, com a dispensa, ficou à mercê da própria sorte para realizar tratamento. Invoca a Súmula 443 do C. TST; art. 1°, III, e art. 5°, XLI, ambos da CF. Requer seja determinada a reintegração do autor e o pagamento de salários vencidos e vincendos desde a dispensa até a efetiva reintegração, bem como férias + 1/3, 13° salários e FGTS ou, em sendo inviável, requer o pagamento da indenização substitutiva.

A contestação limita-se a afirmar que o autor foi desligado em razão do exercício do direito potestativo da empresa e que o réu nunca teve ciência do estado de saúde do autor (fls. 67/68).

Consta na sentença (fls. 158/162):

#### REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

[...] De acordo com o entendimento firmado na Súmula 443 do E. Tribunal Superior do Trabalho, "presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego". Extrai-se da prova oral o seguinte resumo, observando a pertinência e a relevância das declarações prestadas: [...]

As declarações evidenciam que não houve discriminação na dispensa do reclamante. Tanto ele, quanto a testemunha FABRÍCIO confirmaram a tese do preposto de que a empresa já queria desligar o obreiro antes da descoberta do diagnóstico. Apesar de FABRÍCIO mencionar que Rodrigo lhe disse que o motivo era saúde, isso não fica claro no depoimento de DAIANE e nem mesmo o atestado apresentado pelo reclamante tinha CID, fl. 110. Note-se: não há relação declarada entre a fala de Rodrigo e a circunstância específica de o reclamante ser portador de HIV. Embora FABRÍCIO tenha mencionado que a empresa não contrata empregados doentes, ele mesmo foi contratado em meio a tratamento de saúde. No mais, o depoimento do reclamante é claro de que sua dispensa era esperada.

Nesse contexto, rejeito as pretensões formuladas.

O contrato de trabalho perdurou de 03/12/2018 até 04/09/2019 (TRCT fls. 30/31).

Foram trazidos pelas partes os seguintes documentos:

- dia 22/02/2019: atestado médico sem indicação de CID (fl. 107);
- dia 21/06/2019: receituário e atestado médico sem indicação de CID (autor fl. 27; réu fl. 108);
- dia 20/07/2019: atestado médico CID R11 náusea e vômitos (autor fl. 28; réu fl. 109).
- agosto/2019: exames laboratoriais amostra reagente para HIV (fls. 17/24);
  - dia 03/09/2019: atestado médico para consulta (autor fl. 25; réu fl. 110);
  - dia 05/09/2019: ASO como apto para o trabalho (autor fl. 26; réu fl. 106);

Foram ouvidas as partes e duas testemunhas por meio do sistema eletrônico PJe Mídias (ata de audiência fls. 142/143), cujos depoimentos foram delineados na sentença, a saber:

RECLAMANTE. (Dispensa discriminatória) Descobriu sua doença em 26-8-2019, durante o contrato de trabalho; não desconfiava ser portador de HIV; depois explicou que desconfiou porque emagreceu muito; as colegas de trabalho sugeriram que ele fizesse exames; contou no trabalho o resultado dos exames; disse que teve crises no trabalho e foi impossível esconder; o chefe imediato era Rodrigo Martins; passou as informações a ele; antes do caso, o chefe queria dispensar o reclamante; uma das colegas conversou com ele e pediu que não fizesse isso, porque o reclamante estava em um momento delicado; disse que Rodrigo queria dispensá-lo porque não tinham empatia um com o outro; o chefe era uma pessoa difícil de lidar; quando entregava atestado, no outro dia ia para outro setor como punição; confirmou que antes do exame já queriam dispensá-lo; sempre bateu as metas; depois falou que o motivo era por não concordar com o chefe; disse que a empresa mandava embora pessoas que tinham doença; foi Rodrigo quem o dispensou; enviou a foto do atestado para o chefe; no outro dia, trabalhou a noite toda e então foi chamado para assinar o comunicado de dispensa; não lhe informaram o motivo; não sabe o motivo da inexistência de CID nesse atestado; disse não saber como funcionam as regras dos laboratórios; não se recorda se o médico perguntou se ele queria ou não que colocasse o CID; fez exames demissionais; foi perguntado se ele estava tomando remédios controlados; não fizeram exame de sangue; foi liberado como se estivesse normal; falou do diagnóstico para o médico da empresa; não se recorda do setor chamado compliance na empresa; sabe do setor de reclamação voltado ao público. RECLAMADA. (Dispensa discriminatória) O reclamante nunca comunicou a empresa sobre problemas de saúde; não desconfiaram de problemas mais graves; o reclamante teve problemas de saúde, mas nunca comentaram; a dispensa dele era para ocorrer quando ele tinha cinco meses de trabalho, porque quase sempre chegava atrasado; trabalham com escala e nunca podiam contar com ele para a abertura da loja; o reclamante era desatento; ele não conseguia acompanhar a rotina da loja; foram prorrogando a dispensa, porque tinham que dispensar outras pessoas; ele apresentava atestados frequentes, mas sem avisar no dia; uma vez recebeu ligação às 21h30 reclamando que o vendedor não estava na loja; o preposto começou a ligar para o reclamante e este não atendeu; depois ele apareceu dizendo que estava na loja; o reclamante tinha ficado quarenta minutos fora; ele cumpria as metas, mas o vendedor não é medido apenas por elas; às vezes acontecia de o reclamante cobrir folga de outra pessoa no Shopping Barigui; a troca de posto não era punição; o preposto é exigente quanto ao trabalho; isso não influenciava no trabalho do reclamante; este não era tratado de forma ríspida; as metas não são estabelecidas pelo preposto; de modo geral, as metas são cumpridas; Fabrício não foi dispensado por excesso de faltas, mas por postura; não fazem exame sanguíneo no processo demissional.

TESTEMUNHA AUTOR F. (Período e função da testemunha) O depoente trabalhou para a reclamada em 2019, por quarenta e cinco dias; o reclamante foi desligado quinze dias antes do depoente; o depoente trabalhava com atendimento em um quiosque no Shopping Muller; era o mesmo local que o reclamante e o mesmo horário; o depoente estava sendo treinado pelo reclamante. (Dispensa discriminatória) Quando o depoente foi contratado por Rodrigo, foi questionado se ele tinha problemas de saúde, porque não contratavam pessoas doentes; Rodrigo lhe disse que estava dispensando o reclamante por problemas de saúde, mas não sabia o que o reclamante tinha; depois que Rodrigo viu o desenvolvimento do depoente, passou a mudar com o reclamante e disse que não via a hora de dispensá-lo; o depoente foi dispensado pelo mesmo motivo; não faltava, mas tinha que sair antes e já foi atendido por ambulância dentro do Shopping; a reclamada já teve que pagar táxi para o depoente ir embora por problemas de saúde; Rodrigo reclamou; o depoente sabia que o reclamante era soro positivo por comentário dele próprio; o reclamante tinha que ser afastado do posto de trabalho muitas vezes por necessidade de ir ao banheiro; outras duas colegas sabiam da doença; uma se chama Daiane, a outra Gisele; após faltas, o reclamante não era deslocado do local de trabalho, mas o tratamento mudou drasticamente; não sabe se o reclamante foi convocado para trabalhar em dias de folga; se não cumprissem as metas, não recebiam adicional no salário; o depoente foi contratado para o cargo do reclamante e isso foi dito em processo seletivo; não foi exigido do depoente exame de sangue no admissional; o depoente comentou que fazia tratamento para câncer; não sabe se existe compliance na empresa.

TESTEMUNHA RÉU D. (**Período e função da testemunha**) A depoente trabalha para a reclamada desde junho de 2018; trabalha como vendedora, mesma função exercida pelo reclamante; trabalhou no Shopping Muller, **em horário diferente do reclamante**; a depoente fazia horário intermediário e o reclamante o fechamento; havia horários coincidentes. (**Dispensa discriminatória**) A depoente já apresentou atestado médico; quando isso aconteceu, não foi mandada para outro local de trabalho; não sabe com certeza o motivo da dispensa do reclamante; acha que foi por atraso; a depoente sabia que ele tinha HIV; não se recorda se soube antes de ele ter sido dispensado; acha que Rodrigo não sabia; não viu o reclamante contando isso para Rodrigo, mas não sabe; as faltas do reclamante estavam relacionadas

à doença; ele avisava quando precisava faltar; a depoente sabe da existência do setor compliance; ele existe para denúncias e queixas; nunca precisou usá-lo; não sabe se o reclamante fez alguma queixa nesse setor; o reclamante faltou algumas vezes; não se lembra quantas faltas ele teve no último mês de trabalho; ele se queixava da doença; quando ele descobriu e até o tempo em que foi dispensado, a depoente teve conhecimento; a depoente sugeriu que o reclamante contasse para o chefe para justificar as faltas; o reclamante nada respondeu e ela não sabe se **contou**; as metas são atingíveis; acredita que o reclamante atingia as metas também; não comunicaram à depoente o motivo da dispensa do reclamante; acredita que foi pelos atrasos, mas é uma dedução; nunca presenciou relação entre Rodrigo e o reclamante porque as conversas eram em particular; lembra-se de Fabrício; não sabe se ele foi contratado na tentativa de substituir o reclamante; não havia reuniões entre a equipe; no horário em que estava com o reclamante, ele estava normal; não presenciava as idas dele ao banheiro; questionada sobre os atrasos dele, disse que a entrada dele era na saída dela; a depoente já reclamou para Rodrigo sobre os atrasos do reclamante, porque seu almoço dependia disso; não sabe quantos atestados já apresentou na empresa; foram poucos; não presenciava as conversas entre o reclamante e Rodrigo; para ela, o reclamante nunca se queixou disso.

Pela prova testemunhal produzida é possível concluir que era de conhecimento de todos no estabelecimento em que trabalhava o autor, o fato de ele ser portador de HIV.

Mesmo a testemunha arrolada pela reclamada, que trabalhava em horário diferente do autor, disse que sabia da doença.

Também a testemunha trazida pelo autor confirmou ter conhecimento de o autor ser portador de HIV.

O próprio preposto confirmou ter conhecimento de que o autor tivesse problema de saúde, embora tenha negado conhecimento sobre o HIV.

Ademais, salta aos olhos o fato de que a dispensa tenha ocorrido um dia após o autor apresentar atestado médico que, embora sem CID, fora emitido por infectologista: o autor apresentou atestado médico dia 03/09/2019 (fl. 25 e 110) e foi dispensado dia 04/09/2019 (fl. 30).

A questão de não constar CID no atestado médico do dia 03/09/2019 não afasta as circunstâncias da dispensa do autor no sentido de que era muito provável que o empregador tivesse ciência, ou desconfiasse, que o autor era portador de doença que suscita estigma - HIV.

Atrai-se a aplicação da Súmula 443 do E. TST, segundo a qual:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Cabia à reclamada, portanto, demonstrar que o motivo da dispensa não tenha sido o fato de o autor ser portador de HIV, ônus do qual não se desincumbiu, pois se limitou a afirmar em contestação que dispensou o autor em razão do exercício do poder potestativo; nada mais.

Ademais, Constituição Federal traz como fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre outros, o princípio da dignidade humana (art. 1°, III), o princípio da não discriminação (art. 3°, IV) e o princípio da isonomia (art. 5°). Além disso, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem por objetivo assegurar a todos existência digna (art. 170), razão pela qual deve a lei punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5°, XLI).

Nesse sentido, a Lei nº 9.029/95 veda a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso e manutenção da relação de emprego e o rol de atos discriminatórios contidos no seu artigo 1º não é taxativo, mas meramente exemplificativo ("fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade").

Cito como precedentes deste E. Regional:

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE.EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. A despedida sem justa causa de empregado acometido de HIV comporta análise cautelosa, porque "justamente em momento de absoluta fragilidade", impõe ao trabalhador restrição ao mercado de trabalho, privando-o de atividades cotidianas básicas, da sensação de normalidade, utilidade e inclusão que o contrato laboral oferece ao indivíduo, o que, inclusive, pode contribuir para o agravamento da doença. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem perfilhado o entendimento de que o empregado portador do vírus HIV, em face das garantias constitucionais que vedam a prática discriminatória e asseguram a dignidade da pessoa humana, tem direito à estabilidade, malgrado a inexistência de preceito de lei específico,

presumindo-se discriminatória a sua dispensa imotivada, nos termos da regra encapsulada na Súmula 443/TST. Fundamentando-se na teoria norte-americana do impacto desproporcional para identificar a ocorrência de discriminação indireta na despedida do empregado acometido de doença grave, em razão de que embora se evidencie, em tese, ato patronal legítimo, o mesmo gera consequências nefastas e desproporcionais ao empregado, Hugo Carlos Scheuermann é categórico ao afirmar que "[...] a dispensa do trabalhador portador de HIV/AIDS ou de doença grave consiste, sim, em uma discriminação indireta ofensiva ao direito fundamental de igualdade, pois, sob o manto da despedida sem justa causa, quem arca com o fardo social de se ver alijado do mercado de trabalho em momento de absoluta fragilidade é o trabalhador" (Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 2, abr/jun 2013, pág. 227/228). In casu, a rejeição da pretensão obreira não resiste, concessa venia, à interpretação congruente dos enunciados orientadores do sistema jurídico, integrativa entre si e com a normativa internacional, daí porque a despedida de empregado portador de recidiva de HIV revela-se atentatória à tutela antidiscriminatória e deve ser rechaçada pelo Judiciário Trabalhista, de maneira a conferir máxima efetividade ao princípio da isonomia, alcançandose, assim, o objetivo maior da Constituição da República: a dignidade da pessoa humana. A Convenção 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, estabelece vedação a todas as formas de discriminação nas relações de trabalho, visando erradicá-las no âmbito da legislação, dos contratos e das condições de trabalho, mediante comprometimento dos estados-membros a formularem políticas públicas voltadas a salvaguardar o trabalhador de qualquer tratamento discriminatório, no mesmo norte em que a Convenção 159 da OIT, igualmente ratificada pelo Brasil, privilegia o tratamento igualitário no ambiente laboral. Recurso que se provê, para reconhecer a nulidade da dispensa operada e determinar a readmissão do empregado infectado com o vírus HIV ao posto de trabalho de que fora dispensado. TRT-PR-10177-2014-010-09-00-6-ACO-01598-2016 - 4A. TURMA, Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO, Publicado no DEJT em 22-01-2016

EMPREGADA PORTADORA DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 443 DO TST. Presume-se discriminatória dispensa de empregada portadora de HIV, no entanto, tal presunção é apenas relativa, podendo ser infirmada por prova em sentido em contrário, cujo ônus recai sobre o empregador (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu. No caso em tela, ficou comprovado que o empregador tinha prévia ciência da doença da autora, não havendo prova robusta de que a dispensa não foi discriminatória. TRT-PR-17362-2015-004-09-00-0-ACO-31502-2016 - 6A. TURMA, Relator: FRANCISCO ROBERTO ERMEL, Publicado no DEJT em 13-09-2016

Assim, não provada que a dispensa não teve motivação discriminatória, impõe-se, por força do entendimento sufragado pela Súmula 443 do TST, a reintegração do autor ao emprego.

Em vista do exposto, **dou provimento** ao recurso do autor para decretar a

nulidade da dispensa do autor, condenando-se a reclamada a reintegrar o autor ao emprego, no mesmo cargo anteriormente ocupado, como também, a pagar-lhe os salários, 13º salário e férias acrescidas de 1/3, como também a depositar na conta vinculada o FGTS de 8% sobre a remuneração e 13º salário, desde a dispensa ilícita até a efetiva reintegração.

Sobre os salários e 13º salário, incide a contribuição previdenciária e o imposto de renda, nos termos da Súmula 368 do TST.

**Determino**, ainda, a retificação da CTPS do autor a fim de constar a data final do contrato de trabalho correlata a publicação do v. acórdão, após intimação do réu para cumprir obrigação de fazer.

Autoriza-se a dedução dos valores recebidos por força da dispensa ilícita a título de aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Indevida a compensação das demais parcelas pagas por meio do TRCT de fl. 30, pois não correspondem ao período correspondente a dispensa imotivada e a reintegração.

Juros e correção monetária serão definidos em liquidação e execução de sentença, nos termos da ADCs 58 e 59 do STF.

#### **DANO MORAL**

Irresignada com a sentença que rejeitou o pedido de dano moral, recorre o reclamante.

Consta na sentença (fls. 154):

#### DANO MORAL

Pela dispensa discriminatória, o reclamante pede indenização.

A constituição da obrigação de indenizar depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil, quais sejam a conduta ilícita, o dano, o nexo causal e a culpabilidade.

Como dito anteriormente, os depoimentos mostram que a dispensa do reclamante não foi discriminatória e, antes de realizar os exames médicos, o obreiro já sabia que queriam desliga-lo.

## Rejeito.

O artigo 4° da Lei nº 9.029/95 garante ao empregado dispensado por ato

discriminatório reparação por dano moral, além da reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento ou percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento.

Reconhecida a ilicitude da dispensa discriminatória praticada pela ré, conforme demonstrado, tem-se por devida a indenização por danos morais, que se prova por si ("damnun in re ipsa"), sendo prescindível qualquer prova nesse aspecto.

I - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA. ART. 899, § 11, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A parte reclamada, na PET -318418-00/2020, requer seja deferida a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial. De modo a preservar o caráter assecuratório do depósito recursal, instituto jurídico cuja essência foi ratificada na Lei nº 13.467/2017, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16 de outubro de 2019. O CNJ, no julgamento do processo 9820-09.2019.2.00.0000, declarou a nulidade dos arts. 7º e 8º do referido Ato. Posteriormente, este foi alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 29 de maio de 2020, ficando disciplinada a prerrogativa assegurada à parte recorrente no art. 899, §11, da CLT sem comprometer uma provável execução contra o recorrente. No entanto, a substituição só é possível se o depósito for realizado após a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), conforme previsto no art. 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGT nº 1/20 c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 41/2018, o qual estabelece que a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial só tem aplicação aos recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11/11/2017. Verificase do regramento referido, que para a aferição do cumprimento dos requisitos da apólice do seguro garantia judicial, para que seja possível a substituição do depósito recursal, acaba sendo necessário o exame de fatos e provas, pois exige a análise de vários aspectos, inclusive insertos na fase de execução, podendo demandar, também, diligências que estão ligadas ao juiz de primeiro grau, como a realização de perícia contábil, que excedem a análise das peças atinentes a esta instância recursal extraordinária, salientando-se que , muitas vezes, a apólice ainda não se encontra nos autos quando do pedido da substituição. De outra parte, há de ser frisado que o depósito recursal tem natureza híbrida, possuindo as funções, tanto de requisito extrínseco para admissão do recurso (de preparo) como o de garantia do juízo, devendo ser ressaltado, também, que a penhora e a execução possuem regramentos próprios que devem ser observados, inclusive quanto à substituição do bem, nos termos do art. 829, § 2º, e 847, caput , do CPC. Além disso, relevante pontuar a questão sobre a vigência da apólice , que pode não corresponder ao tempo de tramitação do processo, o que pode fazer com que perca sua efetividade e finalidade. Assim, considerando o disposto no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT № 1, de 16 de outubro de 2019, com as alterações dadas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT № 1, de 29 de maio de 2020, no tocante à possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, determino o encaminhamento, via malote digital, ao juízo da execução, a fim de que examine o pedido, como entender de direito, imediatamente após exaurir-se o provimento jurisdicional no âmbito desta

Turma. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. SÚMULA 443 DO TST. O TRT manteve a sentença que concluiu como discriminatória a dispensa do reclamante e determinou sua reintegração, porque, muito embora tivesse ciência de que o autor é portador do vírus HIV, a reclamada não refutou a presunção relativa favorável ao empregado. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 443 do TST, incidem os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A despedida discriminatória configurou o ato ilícito por parte da reclamada, que gerou danos ao reclamante. Demonstrado o nexo de causalidade entre a dispensa discriminatória e a doença do autor, inviável a análise da alegada afronta aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O Tribunal Regional manteve a indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela discriminação que culminou com a injusta despedida do reclamante, portador do vírus HIV. O valor arbitrado atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 950 do Código Civil Brasileiro. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-1000663-04.2016.5.02.0320, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/06/2021).

Com relação ao valor da indenização, deve-se considerar a repercussão da ofensa, a posição social, profissional e familiar do ofendido, bem como a intensidade do seu sofrimento, do dolo do ofensor e a situação econômica deste. Ademais, deve ser fixado considerando o duplo efeito da indenização por danos morais: compensar o empregado pela violação do seu patrimônio moral e desestimular o empregador da prática reputada abusiva.

Assim, levando-se em conta a gravidade do ato praticado pela empregadora, a capacidade econômica derivada da natureza do empreendimento do réu, o caráter repreensivo da conduta a fim de desestimular a prática para outros empregados; bem como considerando que a indenização não pode ensejar riqueza ao trabalhador, mas mera reparação do prejuízo sofrido, a duração do contrato de trabalho por nove meses (último salário de R\$ 1.370,00), contribuindo com o sucesso do empreendimento, considero razoável arbitrar o valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese dos presentes autos.

Correção monetária e juros de mora nos termos das Súmulas 381 e 439 do C. TST e do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Reformo, nestes termos.

# HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Pugna o reclamante pela condenação da reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Consta na sentença (fls. 155):

# HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência do reclamante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais equivalentes a 10% do valor dado à causa, consoante preconizado no artigo 791-A do texto celetista, ficando suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A condenação do beneficiário da assistência gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais não viola a garantia constitucional de acesso à justiça, porquanto condicionada à aquisição de condição financeira para saldar a dívida sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar, no prazo de dois anos.

Em virtude da reforma da sentença, inverto a condenação dos honorários de sucumbência.

Condeno o réu ao pagamento de 10% sobre o valor líquido da condenação a título de honorários de sucumbência devidos aos patronos do autor, nos termos do art. 791-A, da CLT.

**Reformo**, nestes termos.

### **CONCLUSÃO**

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao; presente a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eduardo Milleo Baracat, Rosemarie Diedrichs Pimpao e Benedito Xavier da Silva; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** e das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, para: **a) decretar** a nulidade da dispensa do autor; **b) condenar** o réu a reintegrar o autor ao empregado; **c) condenar** o réu a pagar ao autor os

salários, 13° salário e férias acrescidas de 1/3, desde a dispensa ilícita até a efetiva reintegração, deduzindo-se o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS; **d) condenar** o réu a depositar na conta vinculada do autor o FGTS de 8% sobre a remuneração e 13° salário e) **retificar** a CTPS; f) **condenar** o réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da dispensa arbitrária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); g) **condenar** o réu ao pagamento de honorários de sucumbência aos patronos do autor; h) **juros e correção monetária** serão definidos em liquidação e execução de sentença, nos termos da ADCs 58 e 59 do STF. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas, pelo réu, majoradas para o valor de R\$ 800,00, sobre novo valor provisoriamente arbitrado para a condenação no importe de R\$ 40.000,00, nos termos do art. 789 da CLT.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

EDUARDO MILLEO BARACAT Relator